DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

Emilly Yasmim MARASSE¹ Fernando BATISTUZO²

RESUMO: O presente trabalho visa abordar o tema Dano Existencial no Direito do Trabalho, por conta de ser um novo dano na esfera jurídica. Os Tribunais estão querendo punir os empregadores pelo fato de sobrecarregar os seus empregados com o abuso de horas extras, ou com jornada excessiva de trabalho. Como consequência, este abuso acaba por afastar o empregado da sua vida cultural, familiar, bem como até das suas tradições. A consequência de afasta-lo da vida cultural é por conta da falta de tempo que o trabalhador tem para sair, ir a um show, um cinema, ao teatro, não só por que ele fica no serviço até tarde, mas também por que trabalha demais e quando tem folga não se tem animo para sair, apenas descansar. Com relação á sua vida familiar, o trabalhador quando se tem a jornada excessiva, acaba por não ver seus filhos, não podendo participar da vida escolar do seu filho, muito menos terá tempo de levar seus filhos a igreja, uma vez que seu serviço toma todo o seu tempo. Essa atitude do empregador acaba por gerar muitos danos na vida do trabalhador, afastando-o dos seus filhos e toda sua família, podendo até afetar o psicológico do trabalhador. Contudo busca-se frear o empregador sob pena de ter que indenizar o trabalhador por conta desse abuso, pois como bem diz o Código Civil brasileiro, aquele que causa dano a outrem deve indenizar, uma vez que esta atitude do empregador não só contraria o Código Civil, bem como a própria Constituição esta que trata sobre o repouso semanal, a jornada de trabalho entre outros direitos, como um direito fundamental do trabalhador.

¹ Discente do 8º termo do curso de direito no Centro Universitário Toledo Prudente.

² Docente no Centro Universitário Toledo Prudente.

Palavras-chave: Empregado. Dano. Existência. Dignidade. Relação de trabalho. Dano existencial. Abuso do empregador. Exaustão do trabalhador. Indenização.

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho, o objetivo foi demonstrar de forma clara e especifica, o abuso por parte do empregador, afim de lucrar com a mão de obra do empregado.

Acontece que esse abuso, de forma explicita, causa ao trabalhador cansaço excessivo onde o empregado fica à disposição do empregador por mais horas do que o combinado no contrato de trabalho, por não poder dizer não ao seu patrão, ou por que precisa do dinheiro extra.

De forma implícita, o abuso causa prejuízo ainda maior pois o empregado tem seu psicológico afetado. O empregado não tem vida, pois não pode desfrutar dela de forma que o trabalho o impede, geralmente acontece por que o empregado não consegue se desligar do seu serviço, sua mente então não consegue pensar em outra coisa a não ser o seu serviço.

Neste sentido, os Tribunais veem adotando uma nova espécie de dano que recebe o nome de Dano Existencial. O objetivo principal de punir o empregador é suprir os danos sofrido do trabalhador que é claramente afetado no âmbito da sua existência, pois todos têm direito de curtir a vida, ir à igreja, na formatura de um filho, enfim, de aproveitar seu tempo para fazer coisas que lhes proporcionam a felicidade, pois a felicidade é nosso bem mais precioso, e temos que ser feliz enquanto temos vida.

Por fim, estamos diante de um prejuízo causado à vida de um empregado, então se há prejuízo, logo, deve haver indenização, é assim que o Código Civil resolve o problema de quem causa dano a outrem, e no âmbito trabalhista não poderia ser diferente.

2. DIGNIDADE DO EMPREGADO NA RELAÇÃO DE TRABALHO

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

Os direitos fundamentais têm por objetivo assegurar os elementos constitutivos da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, são direitos que jamais se separam do homem.

Flaviana Rampazzo Soares (Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. P.37) acentua que a tutela à existência da pessoa está na valorização de todas as atividades realizada por ela. Atividades essa que deve proporcionar felicidade ao indivíduo, pois a felicidade é a razão de ser da existência humana.

A constituição de 1988 traz em seu artigo 7º, direitos quanto aos riscos e a saúde do trabalhador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O dano a existência do trabalhador está claramente ligado com o descuido por parte do empregador ao não respeitar a lei da forma que deve ser respeitada e cumprida.

Assim como quem causa dano a outrem, ou que vai em desacordo com Código Civil, deve indenizar, logo, quem não respeita a Constituição está ainda mais errado, pois há o desrespeito da "lei maior".

O dano existencial causa ao trabalhador uma frustração no seu projeto de vida, pois o trabalhador não pode se relacionar com as pessoas, não pode

participar das reuniões de família, de ir à igreja, e muito menos estar a par das programações culturais de seu bairro ou cidade, pois seu tempo está cada vez mais preenchido com o trabalho.

Se o tempo do trabalhador está preenchido com serviço, ao ter seu momento de folga o trabalhador não terá mais ânimo para sair, ou seja, seu tempo de folga será exclusivo para o descanso, não tendo vontade de sair com a família, nem de ir à igreja.

A grande consequência disso tudo, é que o trabalhador está sendo afastado da sua própria vida, estando sobrecarregado não haverá razão para sair e ser feliz, uma vez que como bem citado acima, a felicidade é a razão de ser, não tendo felicidade em viver e curtir a vida o que essa pessoa aproveitará da vida?

Justamente por isso que a Constituição garante em seu artigo 7º, regras a serem cumpridas para que o trabalhador não seja "consumido" pelo seu empregador.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em princípio, todo ato que acarreta prejuízo tem por consequência a responsabilidade ou, o dever de indenizar. Sob esse entendimento, notamos que, toda ação humana poderá acarretar em um dever de indenizar quando dessa ação houver causa de prejuízo a outrem.

De forma ampla, a responsabilidade civil é uma obrigação de reparar um dano que se cometera contra outrem.

O Código Civil em vigor disserta acerca da responsabilização que o estado impõe à aquele que causa dano a outrem em seu artigo 186.

Vale destacar que somente os danos absolutamente inevitáveis poderão deixar de ser reparados, exonerando-se a responsabilidade.

Nesse sentido, entendemos que o dano gera uma responsabilidade, no entanto esta deve ser reparada, é nesse contexto que se encontra a responsabilização do empregador afim de sanar o prejuízo causado ao empregado.

4. DANO EXISTENCIAL

Sabe-se que o denominado "dano existencial", originário da Itália, e sua natureza jurídica ainda está em franca elaboração doutrinária. Muitas questões ainda estão em aberto, como a viabilidade de cumulação com o dano moral, ou se, na verdade, seria uma espécie de dano moral, de tal sorte que este abrangeria o dano existencial.

Também chamado de dano à existência do trabalhador, é um dos mais novos danos reconhecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, onde se busca preservar a integridade física, psíquica e o projeto de vida do trabalhador.

O Dano Existencial decorre da conduta praticada por parte do empregador, em consumir o trabalhador, e esse consumismo acaba por afastar o trabalhador da sua família, sua cultura religião por exemplo e sua vida social como um todo.

Muitas vezes o empregador por pagar ao trabalhador, acha que pode comprar também o tempo do trabalhador, e por achar ter esse direito sobre o trabalhador, acaba por segurar o trabalhador no serviço mais do que sua carga horaria, carga horária esta, estabelecida pela própria Constituição Federal.

Esse abuso por parte do empregador, acaba por gerar um dano ao trabalhador, ou melhor, um dano a existência do trabalhador, chamado, no entanto pelo Tribunal Superior do Trabalho de Dano Existencial.

Percebe-se o prejuízo não somente por que o empregador consome o trabalhador, mas quando o trabalhador mesmo estando longe do serviço, não consegue se desligar do seu serviço, ou ainda por ter muito serviço a fazer, acaba por levar para sua residência para que termine logo e não fique até mais tarde no serviço.

A constatação é ainda maior quando o trabalhador tem um tempo livre e não pode sair para ir à igreja ou a um almoço de família, pois esta tão esgotado que seu corpo quer somente descansar e não mais desfrutar a sua vida.

Geralmente o empregador explora a mão de obra do trabalhador por saber que o empregado não dirá não, pois precisa do dinheiro extra para dar o melhor para sua família, ou ainda por saber que o empregado não dirá não por temer sua demissão. Seja qual for a hipótese, o trabalhador sempre deixa de lado seu lazer, para aumentar ainda mais o ganho do empregador.

4.1 Elementos Do Dano Existencial

O projeto de vida e a vida de relações são os elementos essenciais para a caracterização do Dano Existencial.

Enquanto o primeiro está ligado ao que a pessoa deseja fazer na sua vida ou com a sua vida, geralmente projetando um futuro ou planejando melhorias na sua vida, associa-se com a ideia da pergunta feita a maioria das crianças: o que você vai ser quando crescer?. O projeto de vida é basicamente isso, é um plano para o futuro projetado pelo próprio indivíduo.

O segundo está associado ao desfrute que o trabalhador não poderá mais ter sobre a sua vida ou até mesmo pelo projeto que ele mesmo fez para sua vida e a de sua família, pois aqui o trabalhador já sofreu com o dano, está abalado fisicamente e psicologicamente, por consequência o impedimento de desfrutar as conquistas alcançadas pelo seu esforço e dedicação.

Um bom exemplo para demonstrar esse dano com o elemento da vida de relações é quando o trabalhador não pode ir na colação de grau da formatura do seu filho, pois não tinha como deixar seu serviço, ou por que seu patrão não deixou, ou por não ter quem fizesse por ele o serviço.

Amaro Alves da Frota (Almeida Neto, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.6 n.24, out/dez. 2005. P.52), entende que uma pessoa que é privada tanto no seu projeto de vida quanto nas relações da vida, com certeza terá uma alteração indireta na sua capacidade de obter rendimentos tanto na sua vida profissional quanto na sua vida pessoal.

4.2 Dano Moral X Dano existencial

Existe divergências quanto ao tratamento do dano moral e no dano existencial, há quem entende ser o dano existencial uma espécie do dano moral, enquanto outros entendem ser diferentes pois, enquanto o dano moral é algo difícil de se ver e por consequência difícil de se aplicar o dano existencial já é mais exteriorizado, ou seja, fácil de se verificar e, no entanto, mais fácil de aplica-lo.

Desta forma, devemos entender que são danos diferentes, uma vez que um está prejudicando o indivíduo de forma explicita bem como é nítido o dano causado, enquanto o outro é algo implícito, é um dono causado ao indivíduo, porém somente ele pode exteriorizar uma vez que não é nítido.

Na Itália, há uma limitação severa quanto ao reconhecimento do Dano Existencial, por entender que... "Dano existencial não é um dano autônomo. Dano existencial pode ter uma importância descritiva, mas dano existencial só pode ser indenizado quando a situação fere um direito fundamental da pessoa, ou seja, uma leitura constitucionalizada do Código Civil."

Imagino que o Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Percebe-se que o Código Civil, além do dano moral, aceita a reparação de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive pelo empregador ao empregado, em face de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado.

5 - Divergências entre os Tribunais

Sabemos que nem sempre o que está escrito na teoria será ou é aplicado na prática, justamente por esse motivo, é que ainda se busca aperfeiçoar este tipo de Dano. Os seres humanos estão sujeitos a erros todos os dias, nem sempre o que um juiz julgar será o certo, deveria, mas infelizmente não é assim.

Trago um recurso de revista julgado pelo TRT para expor como nem sempre os homens são unânimes em seus entendimentos. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a WMS Supermercados do Brasil Ltda. (rede Walmart) do pagamento de indenização por dano existencial a uma comerciária do Rio Grande do Sul devido à jornada excessiva. Por maioria, a Turma entendeu que não foram encontrados elementos caracterizadores do dano.

O Walmart recorreu ao TST questionando o valor da indenização. A relatora do recurso, ministra Maria de Assis Calsing, votou pela manutenção da condenação. Para ela, o dano à existência se caracteriza pelo impedimento do exercício de atos normais, como viver com a família, passear, se divertir. "Faz parte da felicidade e da dignidade de qualquer pessoa", afirmou. De acordo com o processo, a empregada trabalhava 15 horas dia sim dia não e seis horas nos demais, o que, para a magistrada, provaria o excesso de jornada.

PROCESSO Nº TST-RR-154-80.2013.5.04.0016

RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS

- 1. A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral.
- 2. O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações.
- 3. A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação.
- 4. A condenação ao pagamento de indenização por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses. Não se afigura razoável, assim, que nesse curto

período a conduta patronal comprometeu, de forma irreparável, a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado.

5. Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (workaholic), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo.

Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador lhe exigiu labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações.

Existe juízes que sabe distinguir um dano do outro, julgando, no entanto, a reparação do dano existencial procedente. Mesmo sendo um dano que ainda está sendo objeto de várias discussões, há doutrinadores competentes que descrevem acerca deste tema afim de ser pacifico o entendimento de que haverá dano existencial quando houver prejudicado o projeto de vida do indivíduo ou a sua vida nas relações forem afetados.

No recurso acima não houve o reconhecimento do dano existencial, eis que pelo fato do tema ser novo e ainda passível de grandes divergências, até os Juizados Especiais veem adotando essa mais nova espécie, onde o juiz Fernando Antonio de Lima condenou o Estado à reparação "por danos existenciais", no valor de R\$ 14.480, com atualização monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação, ambos segundo a remuneração básica da poupança.

PROCESSO nº 0010798-17.2014.8.26.0297

DANO EXISTENCIAL Policial Civil Jornadas extenuantes Vários meses, entre 2009 e 2014, em que o Policial ficou à disposição, 24 horas, do Estado Escala de Plantão Ininterrupta Decretos estaduais e Lei Complementar Estadual 207/79 Regime Especial de Trabalho Policial Argumento do Estado de São Paulo de que os Policiais Civis estão sempre à disposição, quando houver necessidade da Administração Maltrato a normas e princípios constitucionais Dignidade do trabalhador, seja da iniciativa privada ou do que presta serviços ao Poder Público. - O dano existencial significa negar ao trabalhador a realização de projetos de vida (lazer, estudos, atividades culturais e religiosas, convívio familiar), por submetê-lo a jornadas excessivas. Consequência: psíquico, a conduzir o desfalque à felicidade. - Normas legais e infralegais do Estado de São Paulo Policial Civil à disposição, por necessidade da Administração submetem-se constitucional da dignidade humana (CF, art. 1º, inciso III), ao objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, inciso I), bem assim à proteção do trabalho como direito social (CF, art. 7º, incisos XIII, XIV e XV). - Não obstante o regime especial a que são submetidos os policiais, o certo é que existe um padrão mínimo de condições trabalhistas, sem o quê nossos valorosos policiais sejam transformados em coisas, em máquinas, transformados em objetos mergulhados em ambientes precários de trabalho. - Não é preciso esticar muito o raciocínio, senão para os escaninhos da indiferença, para perceber-se o sofrimento de um ser humano, que fica à disposição do empregador, por vinte e quatro horas, durante vários meses. - E não estamos a dizer de qualquer Profissão. Estamos a falar da Polícia Civil, atividade extremamente perigosa, riscos a qualquer instante, o que faz o Policial mastigar, ainda mais, o desespero, em crer que a vida esse projeto difícil de existência pode a qualquer tempo desaparecer pela ação cruel de bandidos desalmados. Repita-se: não vale o argumento, do Estado de São Paulo, de que os Policiais Civis submetem-se a um Regime Especial de Trabalho Especial. - É que os Policiais Civis, ao venderem sua mão-de-obra ao Estado, não perdem a sua condição de seres humanos, de seres humanos reconhecidos e protegidos pela ordem constitucional, de seres humanos sujeitos de direitos sociais, de seres humanos comprometidos com o ideal de busca incansável da própria felicidade. - Ao deixar de contratar milhares de Policiais Civis, o Estado de São Paulo subtrai o seu dever jurídico-constitucional de proteger, não só a comunidade, contra os crimes, mas também os Policiais Civis, imersos numa realidade concreta de terríveis condições de trabalho, extenuantes jornadas sem descanso. - No caso da parte-autora, obrigada a trabalhar, em vários meses, ininterruptamente, sem nenhum minuto de descanso, o que o Estado fez nada mais foi do que subtrair um projeto individual de busca da própria felicidade em estar com a família, felicidade em curtir atividades culturais, esportivas, em viver experiências religiosas, felicidade, enfim, de desenhar, o próprio projeto de vida, no caminho traçado pela liberdade. - Dimensão objetiva dos direitos fundamentais: os direitos fundamentais como os da proteção ao trabalho digno constituem valores que interessam a toda a comunidade e ao Estado. Por isso, impõem, ao Poder Público (no que se inclui o Poder Judiciário) e ao particular inafastável dever de proteção. Daí se falar em eficácia irradiante ou efeito de irradiação dos direitos fundamentais. - A proteção contra o dano existencial, reconhecida desde há muito pela Justiça do Trabalho aos trabalhadores da iniciativa privada, pode ser invocada também aos que trabalham para o Poder Público. Consideradas as diferenças peculiares do trabalho na iniciativa privada e do trabalho dos Policiais Civis , a Constituição Federal rechaça qualquer tentativa de tratamento discriminatório, ou seja, ao mesmo tempo impedir, aos trabalhadores privados, o trabalho em regime de semiescravidão, e permitir, aos trabalhadores públicos, o trabalho em condições desumanas. - Todos os trabalhadores são seres humanos. E todos os trabalhadores gozam do direito a um mínimo existencial uma cláusula-princípio constitucional que proíbe trabalhos extenuantes,

perto de uma moderna escravidão. - Em outras palavras, a proteção ao trabalho digno não constitui uma proteção específica aos trabalhadores privados, mas uma cláusula geral, principiológica, protetiva de todos os trabalhadores, incluindo os Policiais Civis. - Teoria do abuso do direito (de empregar) Base legal: art. 187 do Código Civil de 2002. Direito à reparação por dano existencial, que não constitui vantagem pecuniária, o que impede a alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes na fixação da verba pelo Judiciário. - Dano existencial, fixado em R\$ 14.480,00, que atende às peculiaridades do caso, com vistas a compensar a vítima (função compensatória), bem assim punir o Estado de São Paulo (função pedagógica ou punitiva), para que condutas semelhantes não tornem a repetir-se. - Direito, além disso, de a parte-autora perceber a diferença não paga, quanto à dupla jornada. - Ação, cujos pedidos são julgados integralmente procedentes.

Mesmo diante de tantas discursões, é claro e nítido a predominância dos entendimentos de que existe o dano existencial. Como bem se observa não é somente os juízes do trabalho que estão julgando a favor de punir aqueles que consomem seus empregados, mas também os juízes da justiça comum, onde se busca punir o próprio estado afim de que não se deve explorar seus funcionários.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, é claro observar que o abuso do empregador em face do seu empregado poderá acarretar vários prejuízos tanto a ele quanto ao empregado.

Uma vez provado o dano a existência ao trabalhador este deverá ser indenizado afim de que se busque o ressarcimento do dano caudado. Existem várias maneiras de frear o empregador para que isso não ocorra, a própria Constituição impõe regras a serem cumpridas.

No contrato de trabalho sempre se tem a carga horaria a ser cumprida pelo empregado, e se o empregador precisar de um serviço extra poderá se valer do pagamento de hora extra, desde que cumpra o limite permitido pela própria lei, onde não se pode ultrapassar de duas horas extras por dia.

Sendo exercido esse direito de horas extra que o empregador pode se valer, não haverá prejuízo para nenhuma das partes, uma vez que o empregado não

será sugado pelo patrão e nem o patrão irá sugar seu empregado, desta forma não existira indenização a ser paga.

A vida é um bem que temos e se a própria lei a protege como um bem maior, por que o empregador pode se valer da sua posição para consumir o bem maior que é a vida do trabalhador?

Vivemos em um mundo onde todos somos iguais perante a lei, logo devemos nos tratar de forma respeitosa, o trabalhador é submisso ao empregador somente no período de serviço, quando está de folga ou no período de descanso o empregado deve se desligar do serviço e aproveitar sua vida.

O termo aproveitar sua vida é basicamente ir á igreja, ir a reunião da escola do filho, é cuidar da sua saúde, é estar com sua família nos finais de semana, é estudar, é levar os filhos para brincar, isso é aproveitar a vida.

De que forma uma pessoa aproveita sua quando se tem um serviço que tem hora de chegar e não tem hora de sair? Ou como se aproveita o fim de semana uma pessoa que passou a semana inteira fazendo hora extra e por consequência chegou tarde em casa a semana inteira?

É claro que diante desta situação a pessoa não irá ter animo de sair e sim querer dormir o final de semana inteiro, afim de descansar e não voltar ao serviço cansado da mesma forma que já estava.

Por fim, é extremamente justo este breque que os tribunais vêm trazendo com a indenização do Dano existencial ao trabalhador que tem sua vida afetada com o abuso e o desrespeito do empregador para com ele.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Flaviana Rampazzo Soares Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. P.37.

Almeida Neto, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais. São Paulo. v.6 n.24, out/dez. 2005. P.52.

Delgado, Mauricio Godinho. Duração do trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. Revista Síntese trabalhista e previdenciária, São Paulo, ano XXII, n.256.out 2010.p.8.

FACCHINI NETO, Eugĺnio. Da Responsabilidade Civil no Novo CÛdigo. In: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet (org.), O Novo CÛdigo Civil e a ConstituiÁ"o. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/index.jsp?ipg=109226 http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-manda-indenizar-policial-por-jornada-excessiva-de-trabalho/.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. Assédio moral coletivo nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2011. 231 p. ISBN 978-85-361-1752-2

GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. 190 p. ISBN 85-361-0603-4

Rubia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcante Boucinhas Filho. O dano existencial e o direito do trabalho. Artigo científico.

Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil Constituição federal de 1988, art 7º. Código Civil Brasileiro.